

01-067

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0674/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0674/2001 DE 27/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR HUMBERTO MARTINS

EMENTA:

"INSTITUI SELLO DE QUALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:36:52

00000018101-38



ARQUIVADO EM 19/01/200

Viviane

VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 674 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0674/2001
7/2001

Projeto de Lei

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	27 NOV 2001
Constituição	
Administração Pública	
Tribunais, Justiça e Relações	
Finanças e Orçamento	
	
PRESIDENTE	

*Institui selo de qualidade na
comercialização de água mineral na
Cidade de São Paulo..*

28 NOV 2001

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

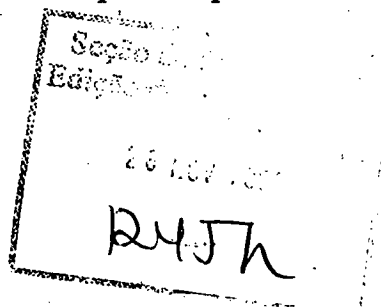
Art. 1º - Fica instituído o selo de qualidade que deverá ser impresso ou estampado nos lacres dos garraões e garrafas de água mineral com e sem gás, a serem comercializados na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente mencionado no parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 13.095, de 08/12/2000 após atendido o que prescreve referida lei, deverá expedir autorização para as empresas devidamente habilitadas no sentido de poderem imprimir ou estampar em seus lacres de garraões e garrafas o selo de qualidade.

Parágrafo único - O selo de qualidade será criado pelo órgão competente e as empresas poderão utilizá-lo mediante a expedição de certificado de qualidade da água comercializada.

Art. 3º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - na hipótese de reincidência, o dobro do valor da multa.
- IV - o fechamento administrativo para empresas que tenham sede ou filial nesta Comarca.



CMSF - ATN - 27-Nov-2001-17:15-001035

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

06 0312101 al Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

HUMBERTO MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não obstante os cuidados elencados nas leis 13.095 de 08/12/2000 e 12.623 de 06/05/1998, cabe ao legislador olhar pela saúde dos munícipes. A saúde dos moradores desta cidade deve ser um dos objetos principais da nossa atenção.

Como bem sabemos, cresceu de forma assustadora a comercialização da chamada água mineral engarrafada ao consumidor final. Apesar do que prescreve as leis supra mencionadas, que de forma competente estabelecem o que deve ser feito para uma fiscalização deste comércio na cidade de São Paulo, não vislumbramos como esses cuidados se materializam no dia-a-dia da nossa população. É necessário que as medidas que são realizadas conforme determina a lei, “como temos certeza que são”, sejam de fácil identificação pelo consumidor.

Quero com isto materializar aos consumidores deste tipo de água, a possibilidade de confirmar que a água que compra para beber, realmente passou pelo exame especificado pela NTA 60 (norma técnica ambiental). Muito fácil, caros colegas, é deixar a cargo de um órgão municipal competente para fazer tais exames, mas resta tornar público os resultados. Como os moradores mais distantes do centro, tem certeza que aquela água foi devidamente analisada? Como dar a certeza de que aquela empresa que distribui água mineral, foi devidamente avaliada?

Com esta preocupação, proponho este projeto de lei, para sanar estas dúvidas. Com este selo, impresso ou estampado nos lacres dos garrafões e garrafas, o munícipe estará seguro daquilo que está consumindo e poderá garantir a sua saúde.

LEI NÚMERO 13095 DE 08/12/00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI 13.095 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI 564/97)
(VEREADORES ADRIANO DIOGO E BRUNO FEDER)

Dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Município de São Paulo.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral, comercializada em vasilhame final, no Município de São Paulo, deverá ser analisada, anualmente, por laboratório oficial estadual ou municipal, para que sejam determinadas suas características físico-químico e bacteriológicas, devendo, por conseguinte, atender aos padrões estabelecidos pela NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

§ 1º - Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente pelo qual a água é embalada, ou seja, litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Art. 2º - Todas as empresas que distribuem água embalada nos limites do Município de São Paulo, deverão ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As empresas em questão deverão possuir livro próprio onde deverão ser registrados os seguintes dados:

- a) locais de distribuição da água;
- b) quantidade de água comercializada e distribuída;
- c) data da distribuição da água;
- d) nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 3º - O rótulo da embalagem deverá, obrigatoriamente conter a composição do produto e o local da fonte.

Art. 4º - Os proprietários das fontes das águas comercializadas no Município de São Paulo, deverão ser cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal e apresentar, anualmente, análise físico-químico-bacteriológica da fonte, em conformidade com os padrões estabelecidos na NTA 60 (Norma Técnica Ambiental).

Art. 5º - O manancial, localizado no Município de São Paulo, de onde for retirada a água para distribuição deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalações sanitárias (fossas sépticas, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração, ...);
- b) a fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada no mínimo 30 metros dos locais onde se procede a criação de animais e esterqueiras;
- c) a área que circunda a fonte deve estar cercada em um raio de 10 (dez) metros;
- d) a área que circunda a fonte deverá estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras;
- e) os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegidos contra infiltração, inundação, providos de bocais protegidos em telas em sua parte superior para possibilitar ventilação;
- f) os reservatórios de acumulação deverão ser lavados e desinfetados a cada seis meses.

Art. 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, ensejará:

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

III - Na hipótese de reincidência, multa de 1000 (mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Publicado no D.O.M.

de 14/12/00

página 45 coluna 4

conferido DUA

LEI

Folha nº 05 do proc.
Nº 674 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

12.623

DE: 06.05.98

LEI 12.623 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(Projeto de Lei 050/97)
(Vereador Carlos Neder)

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no município, e dá outras providências.

Melo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

a) multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

b) multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;

c) multa de 9.532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,
Melo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.
de 13 / 05 / 98
página 63 coluna 3
conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01- 674 de 20 01 04 12 01

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-12-01

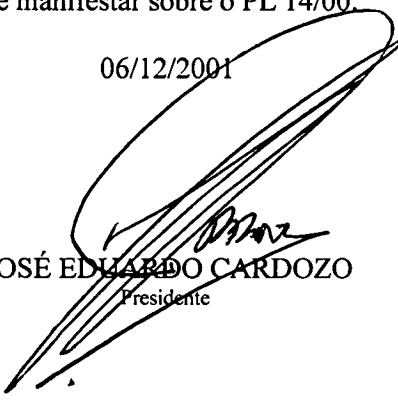
Lei, 13.095/00. 12.623/98.

PL. 483/99, 14/00, 237/96, 33/98, 52/98, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador HUMBERTO MARTINS:
Para se manifestar sobre o PL 14/00.

06/12/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador HUMBERTO MARTINS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29

06/12/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07 e 08

Em 26/2/02

(a)


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 07 do proc.
nº 674 de 01
INÁCIO VEIGA OF. LEGAL
RF 11.132

PL. 674/2001

Não obstante os méritos do projeto do nobre colega vereador Wadih Mutran, o objetivo por ele pleiteado não atinge o que requer o presente projeto. O artigo 2º do PL do nobre colega, prevê o selo de garantia na embalagem e o que queremos é um selo estampado nos lacres das embalagens.

Tal lacre teria por finalidade, inibir a falsificação, pois só teria acesso a esses lacres as empresas que conseguirem do órgão competente, o certificado e a licença para confeccioná-los.

Bem sabemos que a simples impressão na embalagem não impede a comercialização dos galões e garrafas por pessoas inescrupulosas que as vendem sem as garantias devidas e sem a fiscalização correta de sua procedência.

Caso seja aprovado o presente projeto nos moldes que está, teríamos a garantia e segurança necessárias para adquirirmos este produto tão necessário para a manutenção da saúde e a nossa sobrevivência. Sem dúvida este governo dará um grande passo na conquista da confiança de todos os munícipes.

HUMBERTO MARTINS
Vereador

RECEBIDO NA ATM
Em 26 / 2 / 02
Às _____ horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

08

do processo n°

674

de 20

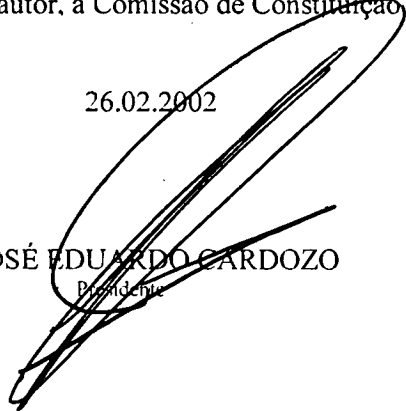
01.26.2.02

(a)


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

26.02.2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

26/02/2002


BRENO SANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.02.02 às 18 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. Mutaen

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 18 de maio de 02

Presidente

SEGUIM.....Juntados....., nesta data, documentos..... e papel para Informação, rubricados.....
sob folha..... nºs 09 e 10.....

Em 17/04/02

(a)

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	-09	de	100.
n.º	-674-	de	01
ROGERIO ALVES			
R.F. 1.000			

16 - PAR
16-0318/2002

PARECER N° DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 674/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins que visa instituir selo de qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo.

A propositura encontra fundamento na legislação vigente.

É, também dever do Município, nos termos do art. 23, II da Constituição Federal, cuidar da saúde pública.

O Município integra o Sistema Único de Saúde. Como ente que dele participa, também a ele são dadas as atribuições constantes do art. 200 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano."

Acrescente-se que, também sob o prisma da defesa do consumidor o Município, deve agir na preservação da qualidade das águas minerais, posto que esse produto constitui campo fértil para a fraude. Essa competência tem por fundamento o § 1º do art. 55 da Lei federal nº 8.087, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõe:

"Art. 55. (...)

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

17 - RELCOM
17-1127/2002



Folha n.º	- 10 -	do proc.
n.º	- 674 -	do Ql
<i>[Signature]</i>		
RSC: R. VALVES		
RF: 11/12		

Câmara Municipal de São Paulo

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifesta

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/62.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

1-2

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 122 coluna 01 e 02
conferido: *[Signature]*

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A Doula Comissão de
Administração Pública

Em 30 / 04 / 02

[Signature]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/05/02 as 18:25 h,

[Signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

do nobre Vereador Carlos Neder

para relatar. Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 05 / 02

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado na ... rubricado sob
Documento

folha nº -- 11 --

03/06/02

[Signature]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 14 - do ✓
Processo 674/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HT*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 674/01 de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, requeiro sejam solicitadas informações ao Sr. Gonzalo Vecina Neto, Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, vinculada ao Ministério da Saúde, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 22/05/02.


CARLOS NEDER

Vereador-PT

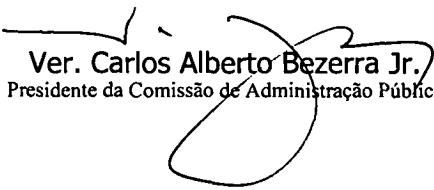
P.L. 0674/2001.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

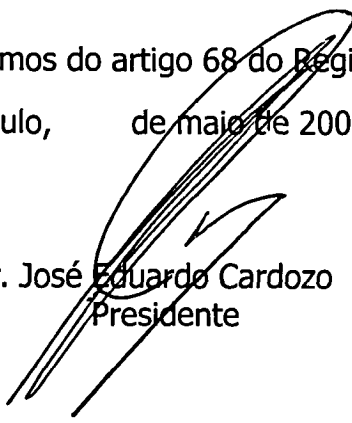
Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, nos termos regimentais.

São Paulo, 23 de maio de 2002.


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de maio de 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 03 / 06 / 02


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3

EM 03 / 06 / 02

ÀS 18 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO ROSÁRIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE me juntado A nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 e folha 1 n.º 12/15
Em 04 / 03 / 2002


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12

do processo n° 01 - 674 de 20 01, 04/08/02 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária -
ANVISA, solicitando informações.

Em, 03.06.02.

Elhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2002.

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 13 do proc.
N.º 01-674 de 1901
O funcionário

OSMARIO ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de junho de 2002.

18 OF-LEG3
OFÍCIO N.0349/2002

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 674/01, de autoria do Vereador Humberto Martins - que institui selo de qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo, solicitando a Vossa Senhoria que se manifeste sobre o projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 674/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Senhoria o Senhor

Gonzalo Vecina Neto

Mui Digno Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-674

de 20

03

07/08/02

(a)

ROSAMARI COSTA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 07/08/2002

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/08/02 as 12:45 h,

HÉLIO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16

Em 12, 03, 03

(a) 1/2

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Folha nº -46- do
Processo 674/01
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR Dr. FARHAT.

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei 674/01, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, solicito seja reiterado o OF-LEG3 nº 0349/2002, de 11 de junho de 2002, constante às fls. 13, uma vez que a manifestação daquele órgão são importantes para subsidiar nosso relatório.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 12/03/03.

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador-PT

COMPARISON

 FBI
 SA

2019-10-10 10:00:00

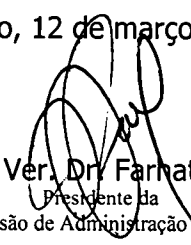
P.L. 0674/2001.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

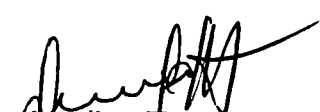
Solicito a V. Exa. a reiteração do ofício retro citado pelo nobre Vereador Carlos Neder, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 12 de março de 2003.


Ver. Dr. Farnat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

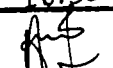
Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 13 de março de 2003.


Ver. Arselino Tatto
Presidente

A LEG. 3
EM 13 / 03 / 03


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3
EM 13 / 3 / 2003
ÀS 16:55 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m. juntado s. nesta pasta
documento s. e papel de informação
rubricado s. sob folha s. nº 0170020
Em 01 / 04 / 03


Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-17-.....

do processo nº.....01.674..... de 2001 ...01.../04.../03... (a).....

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Sra. Creusa,

oficiar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, reiterando solicitação de informações para a Douta Comissão de Administração Pública.

13/03/2003

Orlando Moci Mendes
ORLANDO MOCI MENDES
Chefe de Setor Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

13/03/2003

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Folha nº	18	do proc.
nº	01	de
Paula Kawase		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

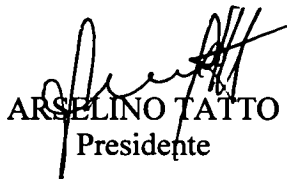
São Paulo, 17 de março de 2003.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0099/2003

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 674/2001, de autoria do Vereador Humberto Martins - que institui selo de qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 349/2002, de 11 de junho de 2002, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 674/2001 de fls. 01/02, e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Senhoria o Senhor
Cláudio Maierovitch P. Henriques
Mui Digno Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária - ANVISA.


OKM/clza

Folha nº 19 do proc.

nº 01.674 de 01

Paula Rawase

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

AGENCIA NACIONAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ENDEREÇO / ADRESSE

SEPIM Q 1515 B L B ED OMEGA 4º ANDAR

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

40440-502

BRASILIA

DF BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício de Informações Leg. 3 nº 99103

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT

DATA DE RECEBIMENTO

☐ ENTREGUE / REMIS

☐ PAGO / PAYÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

20 MAR 2003

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAR DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

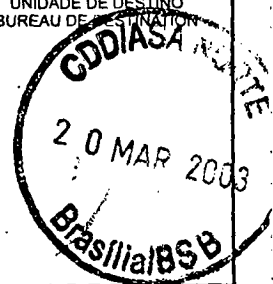


* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16

114 x 186 mm

75240203-0



RECEBIMENTO DE VOTO
20 MAR 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 20 ✓

do processo n° 01. 674 de 2001 01 / 04 / 03

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 01 / 04 / 2003

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/04/03 as 15:20 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE GUE.....M....., juntadoS....., nesta data, documentoS..... e papel para Informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº - 21e 22 -

Em 03 / 04 / 03

(a) *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Presidência
Gabinete

Folha nº - 21 - do
Processo 674/01
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

Ofício ANVISA/GADIP/Nº 342 /2003

Brasília, 28 de março de 2003.

15 - DOCREC
15-0147/2003

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 0349/2002, de 11 de junho de 2002, reiterado pelo Ofício nº 0099/2003, de 17 de março de 2003, da Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado da cópia do Projeto de Lei nº 674/2001, de autoria do Vereador HUMBERTO MARTINS, que institui selo de qualidade na comercialização de água mineral na cidade de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência, para esclarecimentos, Despacho nº 65/02 – GICRA/GGALI/ANVISA, exarado em 21 de agosto de 2002, pela área técnica responsável desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,



CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES
Diretor-Presidente
Substituto

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100
01319-900 – São Paulo - SP

LEG 3

A

LEG 3

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

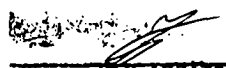
SP., 02/04/03

Viviane Chequer
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEG 3

EM 03/04/03

AS 12:30 h.


ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/04/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/04/03 as 12:30 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Gerência-Geral de Alimentos
Gerência de Inspeção e Controle de Riscos de Alimentos

Folha nº - 22 - do

Processo 674/01

Reg. 11123

ANVISA/GGALI

Expediente nº 095194/023

Em 22 de agosto de 2002

Despacho nº 65/02 – GICRA/GGALI/ANVISA

Em 21 de agosto de 2002.

Ao Gerente-Geral de Alimentos.

Assunto: *Análise de Projeto de Lei da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhado ao Diretor-Presidente desta Agência por meio do Ofício nº 0349/2002.*

Considerando que o art. 2º do Projeto de Lei submetido à análise faz menção ao § 1º, art. 1º, da Lei do Município de São Paulo nº 13.095, de 08/12/2000, julgamos necessário o conhecimento prévio do ato normativo a fim de subsidiar uma futura avaliação do teor do Projeto. Para tanto, cópia da referida Lei Municipal foi solicitada diretamente àquela Câmara (em anexo).

Para iniciar a análise, reportamo-nos ao art. 6º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, o qual inclui dentre os campos de atuação do Sistema Único de Saúde a execução das ações de vigilância sanitária. Estabelece o parágrafo primeiro do referido artigo que as ações de vigilância sanitária são aquelas aplicadas com o objetivo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de bens, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

Além da competência relativa à produção de bens de interesse sanitário, a lei citada acima inclui ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde a fiscalização e inspeção da água mineral entregue ao consumo humano. Todas essas competências já estão tratadas na Lei nº 13.095, de 08 de dezembro de 2000, sancionada pelo então Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Acresce-se ainda que a emissão de selo de qualidade, tal como proposto pelo Projeto de Lei em análise, contradiz a premissa básica de que todo alimento quando entregue ao consumo humano, incluindo as águas minerais, devem estar de acordo com os requisitos legais cabíveis. Seguindo essa lógica ressaltamos que, admitindo a necessidade de um selo para diferenciar os produtos comercializados no Município, implica reconhecer que algumas marcas de água mineral expostas ao consumo humano (aquelas que seriam comercializadas sem o selo de qualidade) estariam passíveis a não atender os requisitos legais, legitimando o ilegal.

Este tipo de selo tem sido uma alternativa que o mercado tem adotado para diferenciação dos produtos disponibilizados ao consumidor os quais atendem a critérios de qualidade adicionais que extrapolam a qualidade sanitária estabelecida na legislação. Esses selos são emitidos normalmente por entidades e associações representativas do setor produtivo, as mesmas que estabelecem os critérios de qualidade adicionais que devem atender os produtos a serem comercializados com o selo de qualidade.

Concluimos nossa análise reiterando o entendimento de que não há necessidade de regulamentação complementar à Lei Municipal nº 13.095/00, e destacando que a instituição desse selo de qualidade vem de encontro com a missão precípua da vigilância sanitária de garantir o efetivo controle sanitária de todos os alimentos entregues ao consumo humano, fazendo-se cumprir a legislação sanitária.

Atenciosamente,

Ana Virgínia de Almeida Figueiredo

Gerente de Inspeção e Controle de Riscos de Alimentos

Cleber Ferreira dos Santos
Gerente Geral de Alimentos
GGALI/DICOL/ANVISA/MS

Boa tarde / PRES -

De acordo
22/8/02

Ricardo Oliveira
Diretor de Alimentos e Tecnologia
ANVISA/MS 22.8922

De acordo
Ao Diretor Al. Top.

21.08.02



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0531/2003

Folha nº - 23 - do
Processo 674/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 674/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa a instituir selo de qualidade a ser impresso ou estampado nos lacres dos garrafões e garrafas de água mineral, com e sem gás, a serem comercializados no Município de São Paulo.

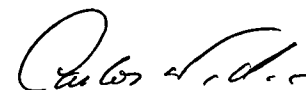
Foram solicitadas informações Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que se manifestou contrariamente à aprovação do projeto de lei, alegando, em síntese, que "o projeto de lei em análise contradiz a premissa básica de que todo alimento quando entregue ao consumo humano, incluindo as águas minerais, devem estar de acordo com os requisitos legais cabíveis."

Como bem se ressalta no relatório da ANVISA, ao se admitir a necessidade de um selo de qualidade para diferenciar os produtos comercializados no Município, implica reconhecer que as marcas expostas ao consumo humano sem o selo de qualidade estariam passíveis de não atender aos requisitos legais, legitimando o ilegal.

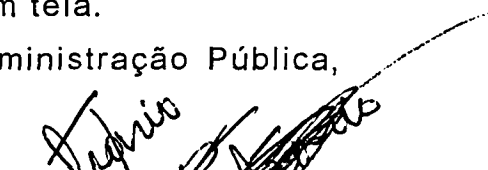
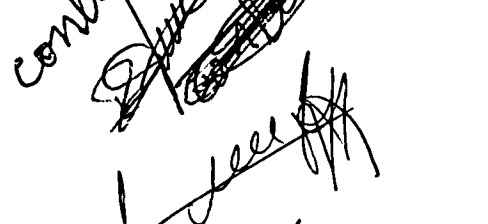
De fato, este tipo de selo tem sido adotado pelo mercado para identificar produtos que tenham qualidades adicionais, que extrapolam a qualidade sanitária estabelecida na legislação.

Pelo exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 07/05/03.


CARLOS NEDER
Relator



contrário




17 - RELCOM
17-4052/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 05 / 03
página 74 coluna 2ª e 3ª
conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 08/05/03.

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/05/03 às 14 h 30

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

o nome Vereador Muryson Althi
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

09 / 05 / 2003
PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 024
Em 01/07/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.063



16 - PAR
16-0961/2003

Folha nº 024	do
Processo 674/01	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0674/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Humberto Martins (PDT) visa a instituir o selo de qualidade que deverá ser impresso ou estampado nos lacres dos garrafões e garrafas de água mineral com e sem gás, a serem comercializadas na cidade de São Paulo.

Determina que o órgão municipal competente para a fiscalização sanitária expedirá autorização para que as empresas habilitadas possam imprimir ou estampa em seus lacres de garrafões e garrafas o selo de qualidade, para certificar a qualidade da água comercializada.

Informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, esclarecem que a legislação atual não exige essa condição, sob pena de reconhecer que as que não o exibirem não atenderiam aos requisitos próprios para consumo, o que não seria verdadeiro, visto que os produtos que trazem um selo de órgãos representativos de seus produtores, servem para indicar qualidades que o diferenciam de outros que são colocados como próprios ao consumo humano.

Alertamos que o Código de Defesa de Consumidor já exige que os produtos tenham em sua embalagem e rótulos informações de sua composição, e quando ausentes sofrerão penalidades e podem ser recolhidas evitando sua comercialização indevida.

Diante do exposto, não encontramos razões que permitissem comprovar que esse selo viesse em benefício da saúde pública e dos consumidores, mas somente--que serviriam para onerar as empresas fornecedoras, o que seria repassado à população sem qualquer dúvida.

A restrição de comercialização seria somente em nosso Município, e desta forma, sendo sua distribuição em nível territorial mais amplo, é evidente que levaria sua aquisição a custos menores em outros municípios, diminuindo nossa parcela nas transferências das receitas tributárias.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 26/06/03.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5076/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 07, 03
página 64 coluna III e IV
Conferido: *[assinatura]*

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08, 07, 03

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 15/07/03 às 12 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Antonio Salim Curia*
Pelo Rubrica:
da Comissão de Finanças e Orçamento
de 05 de 08 de 2003
[assinatura]
Presidente

*Declaro-me impedido de
votar no present project.*

S.R. 01/09/03

Bahia

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 25
Em 03/09/03 *[assinatura]*

Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #25#

do processo nº 674 de 2001 03 09 03 (a)

Rogério Alves
Reg. 11.084

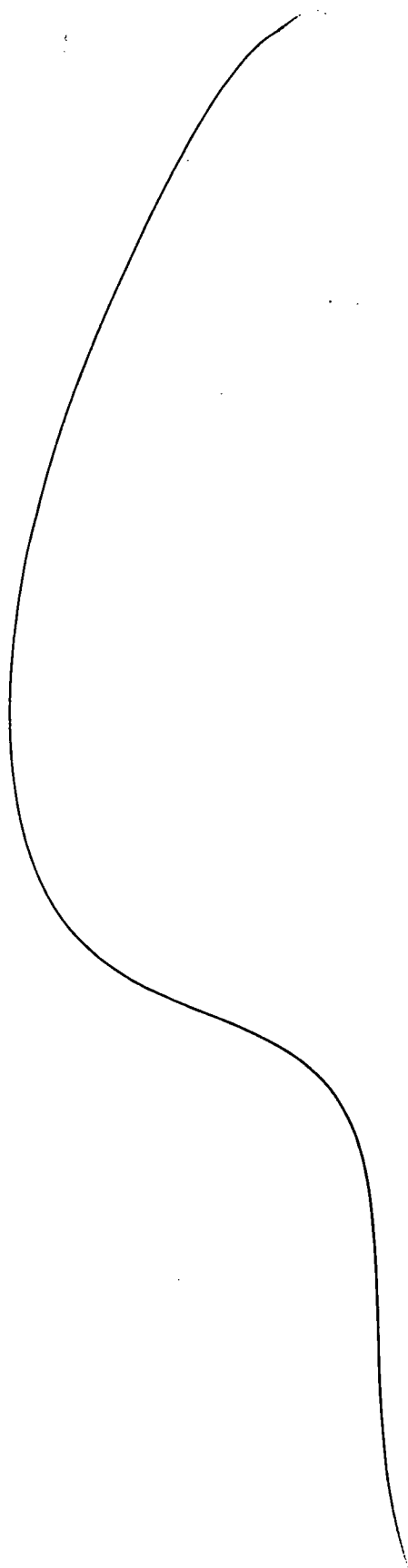
Redistribuído ao nobre Vereador

Antonio Carlos Rodrigues

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 09 de 03

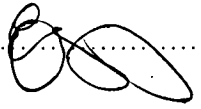
Presidente



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 28 p. 1

Em 29.09.03

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1343/2003

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

52

Processo nº 674/03
Elaine C. Alves Gavioli

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 674/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, visa instituir selo de qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo.

O mencionado selo de qualidade deverá ser impresso ou estampado nos lacres dos garrafões e garrafas de água mineral com e sem gás, a serem comercializados na Cidade de São Paulo.

O projeto determina que o órgão competente mencionado no § 1º do art. 1º da Lei 13.095/2000 deverá expedir autorização para as empresas devidamente habilitadas no sentido de poderem imprimir ou estampar em seus lacres de garrafões e garrafas o selo de qualidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que o projeto faz menção, no inciso IV do artigo 3º, a Comarca, circunscrição judiciária, além de não prever correção anual do valor da multa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 674/2001

Institui selo de qualidade na comercialização de água mineral na Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo de qualidade que deverá ser impresso ou estampado nos lacres dos garrafões e garrafas de água mineral com e sem gás, a serem comercializados na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente mencionado no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 13.095, de 08 de dezembro de 2000, após atendido o que prescreve a referida lei, deverá expedir autorização para as empresas devidamente habilitadas no sentido de poderem imprimir ou estampar em seus lacres de garrafões e garrafas o selo de qualidade.

Parágrafo único - O selo de qualidade será criado pelo órgão competente e as empresas poderão utilizá-lo mediante a expedição de certificado de qualidade da água comercializada.

Art. 3º - O descumprimento no disposto nesta lei ensejará:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - na hipótese de reincidência, o dobro do valor da multa;

IV - o fechamento administrativo para empresas que tenham sede ou filial neste Município.

17 - RELCOM
17-2360/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 614/01
Fls. 100.46
Fls. 100.46

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Presidente -

Relator -

Oliver

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 10 / 2003
pagina 99 colunas 03 e 04
Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 03/10/03

SEM EFEITO
ELIANE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A A. T. M.

Em, 03/10/03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 58
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-677/01 de 20 05/01/05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

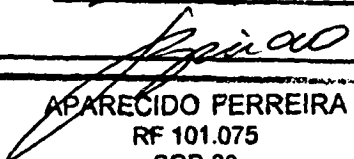

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º Aplicado


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33